



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.085 - PA (2016/0023808-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTÊNCIA DIÁRIA POR FISIOTERAPEUTA DA REDE MUNICIPAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes.
3. Assentado pelas instâncias ordinárias que o paciente, portador de deficiência física, não está com a saúde extremamente debilitada e que já foi determinado o seu acompanhamento diário por fisioterapeuta da rede municipal de saúde no Presídio em que se encontra cumprindo pena em regime fechado, não se identifica a manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar.
4. Tratando-se de sentenciado condenado por crime sexual, praticado, de forma reiterada, no âmbito doméstico, não seria recomendável sua colocação "no local dos crimes e o convívio direto com os familiares que foram vítimas das agressões".
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Sustentou oralmente: Dra. Maria Marta dos Santos Dias (p/pacte).

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.085 - PA (2016/0023808-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o paciente – condenado à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, por infração aos arts. 213 c/c o 226, II, e 71, ambos do CP e ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003 – teve indeferido pedido de prisão domiciliar pelo Juízo da Execução.

Impetrado *habeas corpus* pela defesa, o Tribunal de origem denegou a ordem, em decisão assim ementada:

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES PREVISTOS NO ART. 213 C/C ART. 71 E ART. 148 TODOS DO CPB E ART. 10 DA LEI N. 10.826/03 (ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA, CÁRCERE PRIVADO E POSSE DE ARMA).

CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE GRAVEMENTE DEBILITADO E QUE O CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TUCURUÍ NÃO TERIA ESTRUTURA FÍSICA/MÉDICA PARA TRATAR DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 318, INCISO II, DO CPP. TESE REJEITADA. PACIENTE NECESSITA DE REABILITAÇÃO (FISIOTERAPIA) QUE PODE SER FEITA FORA DO CÁRCERE COM A AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO SEM NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR, NOS MOLDES DO ART. 14, § 2º, DA LEI 7.810/1984. ADEMAIS, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, IMPLICARIA NO RETORNO DO PACIENTE AO CONVÍVIO DIRETO COM OS FAMILIARES QUE FORAM VÍTIMAS DAS AGRESSÕES PERPETRADAS PELO REQUERENTE." (e-STJ, fl. 40).

Nesta Corte, a impetrante informa que o paciente conta com 60 anos de idade, é cadeirante e está preso desde 15/12/2014. Sustenta que, em razão de sua debilidade permanente, o paciente necessita de tratamento diário médico fisioterápico e de acomodações físicas adequadas, inexistentes na cadeia pública do Estado do Pará. Ressalta que o paciente cumpre pena em condição degradante e cruel, destacando inclusive que necessita de auxílio para a realização de higiene pessoal.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja deferida ao paciente a prisão domiciliar.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89-92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.085 - PA (2016/0023808-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTÊNCIA DIÁRIA POR FISIOTERAPEUTA DA REDE MUNICIPAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes.
3. Assentado pelas instâncias ordinárias que o paciente, portador de deficiência física, não está com a saúde extremamente debilitada e que já foi determinado o seu acompanhamento diário por fisioterapeuta da rede municipal de saúde no Presídio em que se encontra cumprindo pena em regime fechado, não se identifica a manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar.
4. Tratando-se de sentenciado condenado por crime sexual, praticado, de forma reiterada, no âmbito doméstico, não seria recomendável sua colocação "no local dos crimes e o convívio direto com os familiares que foram vítimas das agressões".
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Juízo da Execução indeferiu ao paciente a prisão domiciliar, sob a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação:

"[...] O fato de o acusado estar em uma cadeira de roda não autoriza a prisão domiciliar, uma vez que não restou comprovado que o Estado não possui condições específicas para cuidar do acusado, uma vez que o Centro de Recuperação conta com serviço ambulatorial. Ademais, a jurisprudência tem admitido a concessão de prisão domiciliar em situações excepcionais em caso de portadores de doença grave e apenas quando comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento onde se cumpre pena.

[...]

Assim, bem se vê que o apenado não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, o que desautoriza, portanto, a concessão do pedido" (e-STJ, fls. 36/37).

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou:

"[...] Manuseando os autos, constato que o impetrante juntou aos autos Laudo Médico às fls. 102 datado de 13/02/2015 com a seguinte conclusão: Portador de seqüela neurológica permanente necessita de fisioterapia e medicação.

Também foi acostado aos autos o Ofício n. 197/2015 proveniente do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí em que consta o Relatório de Enfermagem datado de 12/03/2015 com o seguinte parecer:

Devido as condições físicas do interno, onde está na condição de cadeirante, com dificuldade de deambular, e com uma perspectiva limitada de retorno das funções dos membros afetados, como consta em laudo médico, está se tornado inviável um atendimento de qualidade ao mesmo. O interno necessita de fisioterapia, como foi solicitado pelo neurologista, entretanto, esta casa penal não dispõe desse profissional, comprometendo a reabilitação do apenado.

Ressalta-se que no laudo médico consta que o paciente precisa de fisioterapia e medicação, portanto, observa-se que a prescrição médica foi referente apenas a medidas atinentes à reabilitação deste, não demonstrando a extrema debilidade exigida pela lei.

Ademais, o Centro de Recuperação informa que o referido paciente está na condição de cadeirante e com dificuldade de deambular, portanto, não se trata de condição de pessoa paraplégica, como alegado pela defesa, o que também por si só não ensejaria tal medida excepcional.

Quanto ao fato de que o referido Centro de Recuperação não dispõe de profissional da área de fisioterapia, o que comprometeria a reabilitação do apenado também não implica no deferimento da medida, pois o atendimento para a reabilitação pode ser fornecido pelo Sistema de Saúde da região, conforme preconiza o art. 14, § 2º, da Lei n. 7.210/84, senão vejamos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, **é importante frisar que o paciente necessita de tratamento para uma reabilitação, não comprovando que o paciente enquadra-se na situação descrita no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, isto é, que se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave.**

O fato de o paciente ser portador de uma enfermidade grave por si só não enseja em seu favor, automaticamente, o direito a pretendida forma de cumprimento da prisão cautelar. Sob o influxo do parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal, é imprescindível a comprovação cabal da extrema debilidade ocasionada por doença grave, situação que não restou evidenciada pela prova documental.

[...]

Ademais, verifica-se que a prisão domiciliar nos termos do pedido não merece prosperar até porque a intenção desta medida excepcional é que o paciente seja auxiliado por sua família no acompanhamento da debilidade na sua própria residência [...].

Ocorre que, **a própria família do paciente foi vítima dos crimes perpetrados pelo requerente, conforme sentença prolatada pelo juízo da Vara Criminal de Tucuruí** nos autos do processo 0008197-03.2014.814.0061. Portanto, seria um contra senso deferir o pedido de prisão domiciliar, pois implicaria no retorno do paciente ao local dos crimes e ao convívio direto com os familiares que foram vítimas das agressões perpetradas pelo requerente, senão vejamos jurisprudência pátria utilizada por analogia: Visita periódica à família e progressão de regime. O Agravante possui em execução uma CES referente à condenação total de 17 anos e 06 meses de reclusão pela prática dos crimes do art. 213 (duas vezes), na forma do art. 224, a, c/c art. 71 e art. 214, n/f do art. 224, a, c/c art. 71, tudo na forma do art. 69, todos do CP. Com o implemento dos lapsos temporais respectivos, a defesa técnica do Apenado pleiteou a concessão do benefício da visita periódica à família e, posteriormente, da progressão para o regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar. Após a elaboração de exame criminológico, ambos os benefícios foram indeferidos. A defesa busca a reforma dessa decisão. Agravante foi condenado pela prática de crimes contra a liberdade sexual, cometidos em continuidade delitiva, contra sua enteada, que há época dos fatos contava com 13 anos de idade. Os bárbaros delitos foram praticados dentro de casa. A mãe da vítima, até hoje companheira do Agravante, tinha conhecimento dos abusos cometidos contra a sua filha e chegou a presenciar (sem nada fazer) alguns deles. Em ambos os pedidos (progressão para o regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar e VPF) o endereço apontado pelo Agravante foi o de sua companheira, local dos crimes, (...). As singularidades do presente caso, a Juíza de 1º grau determinou que o Agravante seja encaminhado para tratamento psicológico específico, pelo período de 06 meses, atendendo, assim, o art. 1º da LEP. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. (TJ-RJ - EP: 00617322620138190000 RJ 0061732-26.2013.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART, Data de Julgamento: 21/01/2014, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/03/2014). Grifo nosso.

Por tais razões, entendo que, nesse momento, afigura-se incogitável a pretensão de cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 42/44 – grifou-se).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do apenado por doença grave e a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Na hipótese dos autos, conforme se depreende das decisões impugnadas, os pareceres técnicos não revelam que o paciente, portador de deficiência física, esteja extremamente debilitado. Na verdade, o que se recomenda é o tratamento de reabilitação com fisioterapeuta, em razão da doença grave preexistente à sua condenação.

Convém anotar, ainda, que, embora o estabelecimento prisional não disponha de serviço ambulatorial, já foi determinada pelo Juízo da Execução a disponibilização imediata de um fisioterapeuta da rede municipal de saúde para acompanhamento diário do paciente no "Centro de Recuperação de Tucuruí".

Desse modo, comprovada a possibilidade de assistência fisioterapêutica ao paciente, durante o cumprimento da pena no regime fechado, não se identifica o manifesto constrangimento ilegal sustentado pela defesa.

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente.

In casu, foi demonstrada a possibilidade pelo juízo *a quo* de tratamento médico do paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere.

2. Ordem denegada."

(HC 317.383/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015.)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. QUADRO CLÍNICO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA UNIDADE DE SAÚDE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença e asseguradas todas as garantias para que o reeducando tenha atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável sua colocação em prisão domiciliar.

3. *In casu*, não houve nos autos demonstração dos requisitos legais para concessão da benesse, quais sejam, a gravidade da doença e a impossibilidade de tratamento na unidade de saúde do presídio.

4. Inexistente, assim, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 312.423/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015.)

Consigne-se, por fim, que, em se tratando de sentenciado condenado por crime sexual, praticado, de forma reiterada, no âmbito doméstico, não seria recomendável sua colocação "no local dos crimes e o convívio direto com os familiares que foram vítimas das agressões", como assentado no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0023808-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.085 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081101320158140061 81101320158140061

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.